



OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada para o Registro de Preço objetivando **aquisição de materiais descartáveis de uso hospitalar, destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, IMPETRADA PELA EMPRESA LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI – ME, ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO ENVIADO À PREGOEIRO, NA DATA DE 16/02/2017, ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO.

Aos vinte dias, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezessete, na Sala de Licitações do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, desta Administração Municipal, sito à Avenida Vitoria, 167, 2º Andar, Cruz Machado / PR, a Comissão Permanente de Licitações, designada a operar e conduzir o certame supracitado, conforme determinação constante na Portaria Municipal nº 14/2017, analisou as razões constantes na impugnação impetrada tempestivamente, pela empresa LitoralM Comércio de Materiais para uso Médico e Laboratório Eireli –ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.941.818/0001-74, através do encaminhamento da mesma, à Comissão, através de Correio Eletrônico, datado de 16/02/2017, acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2017, após a remessa da mesma, à análise e verificação da procedência ou não, das razões expostas pela empresa em questão, à Área de Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração.

A Sessão de Disputa de Preços, referente ao certame, está agendada a ocorrer, na data de 23/02/2017, às 09:00 horas, a realizar-se através de Pregão Eletrônico.

As razões expostas na impugnação impetrada, dizem respeito, acerca da documentação de ordem técnica, exigida no Edital Licitação, às empresas



licitantes. Transcrevemos a seguir, o teor constante na impugnação impetrada:

Balneário Camboriú - SC, 16 de Fevereiro de 2017.

A(O)
PREGOEIRO(A) OFICIAL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CRUZ MACHADO - PR
CNPJ: 76.339.668/0001-09
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2017.

**LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO
MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº
18.941.818/0001-74, com sede à Rua Araquari, 80, Municípios, Balneário
Camboriú/SC, CEP 88.337-480, por seu representante legal, vem, por meio
deste, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
22/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2017**, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1 Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, e cláusula 8.1.1 da minuta editalícia, qualquer licitante poderá impugnar o edital de licitação em até 02 (dois) dias úteis anteriores a sua abertura, sendo tempestiva, portanto, a presente impugnação.

LitoralM Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - Municípios
Fone (47) 3367 3381
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC



2. VICIOS DO EDITAL

2.1 Sabidamente, a Administração Pública está adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez – e, no rol trazido ao art. 37 da Constituição da República de 1988 e do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, encontra-se o preceito de maior relevo, qual seja, da legalidade.

2.2 Todavia, o Edital apresenta vícios que podem macular a legalidade do processo, conduzindo-o à nulidade, tais como:

- Direcionamento de marca na descrição e na composição das ataduras de Crepom (itens 32, 33, 34, 35, 36, 37);
- Exigência abusiva e anticoncorrencial de *“carta de coresponsabilidade do fabricante garantindo que o produto atende integralmente as especificações técnico-editalícias”* e *“carta de credenciamento do fabricante específica para este certame”*;

2.3 Desta forma, o presente edital deve ser alterado, a fim de garantir a isonomia e a legalidade do certame.

3. DO DIRECIONAMENTO NA DESCRIÇÃO DAS ATADURAS DE CREPOM (ITENS 32, 33, 34, 35, 36, 37)

3.1 Observa-se na descrição dos itens 32, 33, 34, 35, 36, 37 que somente uma marca atenderia as exigências editalícias, o que frustra o caráter competitivo do certame, ao impedir a participação de empresas que possam ofertar produtos que atendam a mesma necessidade/finalidade da Administração, bem como fere a isonomia e o princípio da vantajosidade/economicidade.

Litoralim Com. de Produtos Médicos Eirell-ME
CNPJ 18.941.818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari 80 - Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC



3.2 Dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3.3 Verifica-se, portanto que houve direcionamento de marca nas especificações técnicas, o que compromete o caráter competitivo do certame.

Acerca do assunto, pronunciou-se o TCU:

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, **de modo a evitar o direcionamento do certame** para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3.4 Ainda, colhe-se do Tribunal de Justiça do Paraná:

"A escolha de marca certa pela Administração importa em severa restrição à competitividade e, por consequência, labora em desfavor da economicidade, só se demonstrando admissível em situações excepcionais em que reste demonstrado, de forma objetiva, que a opção pela marca trará inequívoca vantagem ao interesse público(...)" (TJ-PR 7975624 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 17/04/2012, 4ª Câmara Cível)

3.5 E nesse sentido, os atos da Administração Pública devem estar pautados principalmente pelo princípio da FINALIDADE, que devem estar voltados precipuamente ao atendimento do interesse público, conforme precisa doutrina de Maria Sylvania Di Pietro, op.cit. pg. 212:

"... a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) conseguir

Litoral Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18.941.818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari 80 - Municípios
Fone (47) 3367 3381
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC



vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.”

3.5 E sob esta ótica, não subsiste qualquer subsídio técnico que estabeleça uma conexão entre tais restrições e a finalidade almejada neste processo licitatório. Nesse mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que:

“Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.”

3.6 Assim, o direcionamento de marca detectado necessita ser sanado, sob pena de nulidade, ante o comprometimento do caráter competitivo do certame e da economicidade, bem como ante o desvio de finalidade.

3.7. Sugere-se, aos efeitos de ampliar a competitividade e assegurar-se a legalidade do certame, que a redação da composição das ataduras seja **“100% algodão ou mista”, sem especificar a composição. Ao dispor que a composição deverá ser de 100% de algodão, a Administração está, nitidamente, direcionando e elegendo uma marca específica.**

4. DA EXIGÊNCIA DE “CARTA DE CO-RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE GARANTINDO QUE O PRODUTO FORNECIDO ATENDE INTEGRALMENTE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICO-EDITALÍCIAS” E DE “CARTA DE CO-RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA PARA ESTE CERTAME”

4.1. Observa-se que o Edital exigiu *“carta de credenciamento do fabricante garantindo que o produto atende integralmente as especificações técnico-editalícias”* e de *“carta de credenciamento do fabricante específica para este certame”* quanto a vários itens do presente Edital. Tal exigência afigura-se totalmente descabida e atenta contra o Princípio da Razoabilidade e da

LitoralM Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - Municípios
Fone (47) 3367 3381
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC



Curitiba, 20 de fevereiro de 2017.

Ao
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
A/c Secretaria de Administração

Ref.: Parecer impugnação da empresa LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI – ME no Pregão Eletrônico nº 34/2017.

RELATÓRIO

1-) Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto resume-se na aquisição de material médico hospitalares, para uso no Serviço de Saúde deste Município.

A empresa LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI – ME inconformada com a descrição dos itens 32, 33, 34, 35, 36 e 37 do Edital do processo licitatório epigrafado, apresenta manifestação escrita, ora recebida como Impugnação Editalícia, consoante previsão do §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Entende a Impugnante, em síntese, que a descrição do item de “100% algodão ou mista”, sem especificar a composição. Ao dispor que a composição deverá ser de 100% de algodão, a Administração está, nitidamente, direcionando e elegendo marca específica.

Afirma ainda que a “exigência abusiva e anticoncorrencial de ‘carta de corresponsabilidade do fabricante garantindo que o produto atende integralmente as especificações técnicas-editalícias’ e ‘carta de credenciamento do fabricante específica para este certame’.

Sendo assim, REQUER que seja recebida a Impugnação, e a imediata suspensão do procedimento licitatório, de forma a possibilitar a nova redação/correção do Edital.

ANÁLISE JURÍDICA

2-) O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”.



Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

A Administração Pública ao descrever o objeto a ser licitado tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a entregar o bem e prestar o serviço e visa impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Tem a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços a serem contratados, incluindo a qualidade de fabricação, obtenção dos resultados esperados, de assistência técnica, dentre outros. Entretanto, não pode descrever os produtos de forma a limitar a competitividade, ou seja, restringir a participação daqueles concorrentes que tenham a capacidade de atender as necessidades da Administração com o fornecimentos dos produtos descritos de forma genérica no Edital.

A utilização da descrição da "IGUAL OU SUPERIOR A MARCA CREMER." Restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que direciona o produto, a uma marca. Nesse sentido o TCU já se manifestou:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática

RH



constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

Como conclusão, fica o parecer favorável ao acatamento da presente impugnação, devendo o texto editalício ser corrido, excluindo termos que restringem o caráter competitivo da licitação. Este é o parecer, *s.m.j.*, ficando, no entanto, submetido à apreciação Superior para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

- Antônio Francisco Corrêa Athayde -
OAB/PR 8.227

- Gustavo de Pauli Athayde -
OAB/PR 42.164

- Ricardo Reis Messaggi -
OAB/PR 63.486

Diante das razões acima expostas, exaradas e emitidas pela Área de Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, e amparadas



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado
Cruz Machado Semeando o Futuro!
Administração 2017 - 2020

nas mesmas, a Comissão Permanente de Licitação, julga como procedentes, as razões expostas pela empresa impetrante, em sua impugnação ora impetrada, DEFERIDO, a impugnação, sendo assim será feita as alterações no edital e o mesmo será republicado. O presente Julgamento de Impugnação, será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão. A presente ata, será publicada no Sítio Eletrônico www.pmcm.pr.gov.br, e encaminhada através de Correio Eletrônico, à empresa impugnante. Nada mais havendo digno de registro, encerra se a presente ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro. Tarcisio Marinho Piskor Pregoeiro da Prefeitura de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, Presidente Getúlio Vargas, 167 CEP 84620-000 Telefone (42) 35541222

Cruz Machado, 20 de fevereiro de 2017.



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado
Cruz Machado Semeando o Futuro!
Administração 2017 - 2020